



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002550-80.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante FRANCISCO ASSIS ALBUQUERQUE, é apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.589

Apelação nº 1002550-80.2024.8.26.0366

Comarca: Mongaguá

Apelante: Francisco Assis Albuquerque

Apelada: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.

Juiz(a): Débora Nascimento Silva Frazão

APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedidos de indenização por dano moral e inexigibilidade de débito - Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de ausência de procuração válida devido à assinatura eletrônica realizada pela plataforma ZapSign - Elemento extrínseco de admissibilidade - Procuração apresentada assinada pela plataforma ZapSign, que não é credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP-Brasil - Defeito na representação processual - Precedentes - Autenticidade do documento não comprovada - Sentença de extinção sem resolução de mérito mantida - Recurso do demandante não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 144/145, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de procuração válida, pois a assinatura apresentada, realizada na ferramenta Zapsign, não possui certificado emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil, configurando a ausência de capacidade postulatória e, consequentemente, a inexistência de pressuposto processual indispensável.

Em suas razões recursais, o autor requer a justiça gratuita. Argumenta, em síntese, que a r. sentença se fundamentou na irregularidade da representação processual, em razão de a procuração apresentada estar assinada eletronicamente pela plataforma ZapSign, e que

a assinatura digital cumpre todos os requisitos previstos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e na Lei nº 14.063/2020, assegurando a integridade, autenticidade e tempestividade do documento. Afirma que a interpretação do Juízo de origem está dissociada da evolução normativa e jurisprudencial, destacando decisões que reconhecem a validade de assinaturas eletrônicas emitidas por plataformas como a utilizada. Aduz que a interpretação do artigo 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001, autoriza a validade de documentos assinados eletronicamente entre particulares, desde que admitidos pelas partes, sem necessidade de credenciamento da plataforma na ICP-Brasil.

Argumenta que a r. sentença desconsiderou a vinculação contratual das partes, uma vez que a assinatura digital, além de possuir certificação de integridade, foi aceita no contexto específico do litígio, e que tal decisão contraria princípios de celeridade, eficiência e economia processual. Assevera que a exclusão de plataformas privadas descredenciadas pelo ICP-Brasil acarreta um formalismo excessivo, incompatível com a modernização do processo eletrônico. Aponta ainda que a autenticidade da assinatura é corroborada por registros de IP, geolocalização e outros elementos técnicos que asseguram a validade jurídica do documento.

Requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a regularidade da representação processual e a consequente reforma da r. sentença, com o prosseguimento da ação (fls. 150/180).

Recurso tempestivo e não respondido, uma vez que não citado o réu.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, da CF).

A gratuidade processual é disciplinada nos artigos 98 e 99 do novo Código de Processo Civil, dispondo tais normas, no que interessa ao caso concreto que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4.º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Conforme já asseverado em casos correlatos, a pessoa natural desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira lançada por pessoa natural, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal presunção não obsta que o Magistrado, no exercício do poder jurisdicional vincule a concessão do benefício à comprovação de que a parte não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – Recurso Especial nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

No caso em análise, os documentos apresentados pelo apelante, quais sejam, a comprovação de recebimento de benefício de prestação continuada a pessoa idosa no valor bruto de R\$ 1.412,00, com informações de realização de empréstimo bancário consignado nos valores de R\$ 27,59, R\$ 396,00 e R\$ 70,60 (fls.

205/207) e da dispensa de realização de declaração de imposto sobre a renda (fls. 201/204) demonstram não possuir o autor condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Assim, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária requerida neste recurso, que surtem efeitos a partir da sua interposição.

No mais, argumenta o apelante que o instrumento procuratório, certificado pela ZapSign, é suficiente para comprovar a regularidade do mandato.

Todavia, não é o que se verifica, conforme já diversas vezes asseverado por este E. TJSP. Isso porque ao revés do afirmado pelo apelante, a empresa ZapSign não integra o rol de autoridades certificadoras do Instituto Nacional da Tecnologia da Informação inexistindo, por conseguinte, qualquer irregularidade na determinação do Juízo de primeira instância, que ofereceu prazo para a recorrente regularizar sua procuração.

Neste sentido, julgados recentes sobre o tema:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSURGÊNCIA DA

AUTORA. i. caso em exame Constatação de possível prática de advocacia predatória pelo MM. Juízo a quo. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, declaração de ciência da parte de próprio punho, comprovante de residência e comparecimento em cartório com documentos pessoais para ratificação da procuração. ii. questão em discussão Validade de procuração com a assinatura via plataforma ZAPSIGN. Alegação do Autor/Apelante de que apresentou declaração com informações de dados pessoais e autorização para a demanda acionária. iii. razões de decidir Ausência de cumprimento integral da determinação judicial. Poder de cautela do Juízo de origem. Poder geral de cautela. Orientação do Numopede que foi devidamente observada. Decisões do Conselho Nacional de Justiça que corroboram as práticas adotadas contra o uso abusivo do Poder Judiciário. Edição da Recomendação CNJ 127/2022. iv. dispositivo e tese RECURSO NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. Tese de julgamento: "declaração assinada via plataforma ZAPSIGN, não é admitida neste Tribunal", "O autor deixou de cumprir a determinação judicial, que é uma providência simples de ser tomada, sem qualquer justificativa, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito." Julgados relevantes: (TJSP; Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007); (TJSP; Agravo de Instrumento 2156622-39.2024.8.26.0000); (TJSP; Apelação Cível 1006977-81.2023.8.26.0358) Legislação e Normas: Art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte; Recomendação nº 127/2022 CNJ". (TJSP – Apelação nº 1041575-41.2024.8.26.0224 – Rel. Des. Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini – 20ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 11.11.2024 – gn).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Decisão para a regularização da procuração ad judicia não cumprida – Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito - Apelação da autora – Descabimento – Assinatura eletrônica que deve ser certificada pela ICP-brasil – Inteligência da resolução nº 551/2011 do órgão especial desta e. Corte – Empresa "zapsign" que sequer integra o rol das autoridades certificadoras do instituto nacional de tecnologia da informação – Defeito na representação processual caracterizado - Precedente desta E. Câmara – sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP – Apelação nº 1001357-07.2023.8.26.0094 – Rel. Des. Nazir David

Milano Filho – 24ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 08.11.2024
gn)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA- EMENDA À INICIAL - Ação declaratória de inexigibilidade - Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida - Dúvida a respeito da validade da assinatura do autor na procuração - Assinatura pelo sistema eletrônico, com método não vinculado ao ICP Brasil - Possibilidade. Providências necessárias para evitar a prática de advocacia predatória - Observância ao Comunicado CG nº 424/2024. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2258016-89.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Nelson Jorge Júnior – 13ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 07.11.2024).

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso da parte autora. Documentos colacionados aos autos que demonstram a hipossuficiência econômica da parte. Descumprimento de determinação de emenda à inicial que estabelecia a necessidade de regularização da procuração, uma vez que a assinatura eletrônica não foi formalizada com o uso de certificado digital. Apresentação de documento com assinatura digital não certificada (ZapSign). Documento sem validade judicial. Art. 10, §2º, da MP nº 2.200-2/2001, e art. 1º, §2º, III, da Lei nº 11.419/2006. Documento eletrônico depende da admissão pelas partes como válido e aceite da pessoa a quem for oposto o documento. Art. 5º da Res. nº 511/2011 deste E. TJSP, que regulamenta o processo eletrônico. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3). Recente Parecer da d. Corregedoria Geral da Justiça desta C. Corte que rejeitou reclamação formulada pela Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB – Seção de São Paulo. Assinatura da procuração juntada nos autos que não possui certificação do ICP-Brasil, de modo que sua validade depende da não oposição daquele a quem foi oposto o documento. Orientação da Corregedoria Geral da Justiça desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que cabe ao Poder Judiciário se opor à juntada da procuração que não possua a certificação digital. Assinatura inválida. Inicial não emendada na forma e prazo determinados. Sentença de extinção mantida. Recurso

parcialmente provido, somente para conceder o benefício da justiça gratuita para a parte autora”. (TJSP – Apelação nº 1003758-27.2024.8.26.0099 – Rel. Des. Cláudia Carneiro Calbucci Renaux – 24ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 06.11.2024 – gn).

“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção sem resolução de mérito. Procuração. Assinatura digital. Empresa certificadora que não consta da lista de entidades credenciadas junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil. Autenticidade da assinatura não comprovada. Ausência, outrossim, de juntada do extrato das negativas, sem qualquer justificativa. Extinção do feito bem aplicada. Despesas processuais a cargo da patrona da autora. Inteligência do art. 104, § 2º do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP – Apelação nº 1032061-98.2023.8.26.0224 – Rel. Des. Rodolfo César Milano – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 25.09.2024).

Destarte, de rigor a integral manutenção da r. sentença prolatada e preservação do entendimento da Magistrada de origem, que corretamente equacionou a lide, resolvendo a questão com parcimônia e fundamentação, observadas as peculiaridades do caso concreto e os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora